



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar Nº 102/2023

Processo Número: **17791/2023** | Data do Protocolo: 21/06/2023 19:20:04

Autoria: **Governador**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: Dispõe sobre os vencimentos, salários e subsídios dos servidores que especifica, e dá providências correlatas.





Projeto de Lei Complementar

Dispõe sobre os vencimentos, salários e subsídios dos servidores que especifica, e dá providências correlatas.

Governador -



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300031003900350039003A005000

Assinado eletronicamente por **RICARDO MARTINS ROSA** em **21/06/2023 19:20**

Checksum: **1D32ED05C0F236816BE3CC54E1BBA13A7939191CFFB87906A6BC0712786619FD**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300031003900350039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR
Mensagem do Governador**

A-nº 83/2023

São Paulo, na data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei complementar que dispõe sobre os vencimentos, salários e subsídios dos servidores que especifica, e dá providências correlatas.

A medida decorre de estudos realizados pela Secretaria de Orçamento e Gestão e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, na Exposição de Motivos a mim encaminhada pelo Titular da Pasta, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, venho solicitar que a apreciação da propositura se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 20/06/2023, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1101767** e o código CRC **F3102A5F**.



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Gestão e Governo Digital
Gabinete do Secretário**

Exposição de Motivos nº: 25 / 2023

Processo: 018.00000049/2023-12

Senhor Governador,

1. Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, proposta de projeto de lei complementar, anexa, que dispõe sobre reclassificação de vencimentos, salários e subsídios, em 6% (seis por cento), para categorias funcionais de diferentes áreas das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado, da Controladoria Geral do Estado e das Autarquias.

2. A medida que ora apresento decorre de estudos das áreas técnicas competentes desta Secretaria de Gestão e Governo Digital e da Secretaria da Fazenda e Planejamento, em complementaridade, uma vez que matérias relativas à remuneração de pessoal dependem do atendimento de normas legais de ordem orçamentário-financeira, como é o caso.

3. Assim, a proposta de projeto de lei complementar compreende as seguintes classes, série de classes e carreiras, agrupadas pela área de atuação/atribuição:

- a) Administrativa: classes com atividades administrativas da área meio das Secretarias de Estado, Procuradoria Geral do Estado e das Autarquias, e as carreiras de Especialista em Políticas Públicas e de Analista em Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas;
- b) Ambiental: Especialista Ambiental;
- c) Apoio agropecuário: Auxiliar, Oficial, Agente e Técnico de Apoio Agropecuário;
- d) Assistência social: Agente de Desenvolvimento Social, Especialista em Desenvolvimento Social e Assistente Administrativo;
- e) Comercial: Quadro de Pessoal da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP;
- f) Educação: Quadro do Magistério, Quadro de Apoio Escolar e Dirigente Regional de Ensino, da Secretaria da Educação; Quadro de Pessoal do Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” – CEETEPS;
- g) Engenharia: Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário;
- h) Fazendária: classes com denominação específica da área fazendária estadual;

- i) Ferroviária: Quadro da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ;
- j) Governamental: cargos com vencimento fixado em dispositivo legal próprio (Assessor Especial do Governador II, Secretário Executivo, Superintendente, Diretor Executivo, Diretor Superintendente, Controlador Geral do Estado, Assessor Particular e Assessor Especial do Governador I);
- k) Metrologia: Quadro de Pessoal do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM;
- l) Penitenciária: Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária e Agente de Segurança Penitenciária;
- m) Pesquisa: Pesquisador Científico; Auxiliar, Oficial, Agente e Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica; Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica;
- n) Previdência: Quadro de Pessoal da São Paulo Previdência – SPPREV;
- o) Regulação: Quadro de Pessoal da Agência Reguladora de Prestação de Serviços de Energia e Saneamento de São Paulo – ARSESP e da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP;
- p) Saúde: Médico; classes específicas da área saúde das Secretarias de Estado, Procuradoria Geral do Estado e das Autarquias; carreira docente da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto – FAMERP e da Faculdade de Medicina de Marília – FAMEMA; Quadro de Pessoal Técnico e Administrativo da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto - FAMERP; e
- q) Trânsito: Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

4. Conseqüentemente, tanto pela relevância quanto por adequado, prevê revalorização, em mesmo percentual:

- a) da Unidade Básica de Valor – UBV, passando de R\$ 113,85 para R\$ 120,68, uma vez que é base de cálculo para gratificações e outras vantagens pecuniárias que permeiam a Administração;
- b) da Gratificação de Dedicção Exclusiva – GDE, destinada aos docentes e integrantes da carreira de Diretor Escolar e da classe de Diretor de Escola, em exercício nas escolas do Programa Ensino Integral – PEI, da Secretaria da Educação, pela sujeição ao Regime de Dedicção Exclusiva - RDE;
- c) do Adicional de Complexidade de Gestão – ACG, concedido aos servidores em posições de gestão em unidade escolar e de Diretoria de Ensino, de acordo com o perfil tipológico, mensurado a partir de indicadores estabelecidos pela Secretaria da Educação;
- d) do salário mensal dos servidores dos Quadros Especiais em Extinção, de Autarquia (FAENQUIL) e Fundações (CEPAM, CERET, FUNDAP e ZOOLOGICO).

5. No mesmo sentido, são incluídos os participantes civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata o artigo 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de 1989, com revalorização do valor mensal da pensão para R\$ 868,90, beneficiando 692 pessoas, entre pensionistas e dependentes.

6. Ainda, com vistas a garantir que a reclassificação de vencimentos em questão

não cause perda de benefício aos policiais militares, está prevista a elevação do teto salarial utilizado para fins de pagamento do auxílio alimentação, de 199 para 228 UFESPs.

7. Mister destacar que a medida é extensiva aos aposentados e pensionistas, que, somados aos ativos, importa em 684.580 mil pessoas (73% do total), motivo pelo qual, devido ao expressivo impacto financeiro (R\$ 1,4 bilhão em 2023 e R\$ 2,6 bilhões para cada um dos dois exercícios subsequentes), a sua implantação se dará a partir de 1º de julho de 2023.

8. Necessário registrar que, por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, a proposição se faz possível uma vez que o incremento relativo à sua implementação está em perfeita consonância com as prescrições constantes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, condição essa indispensável para sua aprovação, à vista do disposto no artigo 169 da Constituição Federal.

Considerando o alcance da medida, e estando ao autos instruídos nos termos da legislação pertinente, submeto a matéria à apreciação de Vossa Excelência, solicitando seja a mesma encaminhada à Assembleia Legislativa.

LEONARDO JOSÉ MATTOS SULTANI

Secretário Executivo respondendo pelo expediente da
SECRETARIA DE GESTÃO E GOVERNO DIGITAL



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Jose Mattos Sultani, Secretário Executivo**, em 15/05/2023, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0040463** e o código CRC **B68219C3**.



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Gestão e Governo Digital
Subsecretaria de Orçamento

Despacho

Interessado: Secretaria de Gestão e Governo Digital

Assunto: Anteprojeto de lei complementar - dispõe sobre os vencimentos e salários dos servidores que especifica, e dá providências correlatas

Número de referência: SFP-EXP-2023/88830

Ao Gabinete do Secretário,

Trata o presente de minuta de anteprojeto de lei complementar, de iniciativa da Secretaria de Gestão e Governo Digital, que dispõe sobre os vencimentos e salários dos servidores da Administração Direta e Autarquias.

A proposição tem como objetivo conceder reajuste salarial de 6% para categorias funcionais de diferentes áreas do Governo, pertencentes às classes das áreas da saúde, quadro de apoio escolar, magistério, administração penitenciária, pesquisa científica e área meio das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado, da Controladoria Geral do Estado e Autarquias.

Além disso, o projeto de lei complementar trata das seguintes alterações:

1. Fixa em R\$ 3.222,18 o valor da referência dos vencimentos do cargo de Procurador Geral do Estado;
2. Fixa em R\$ 11.939,67 o valor da referência do cargo de Pesquisador Científico VI - PqC – 6;
3. Fixa em R\$ 11.779,68 os vencimentos para os cargos de Assessor Especial do Governador II, Secretário Executivo, Superintendente, Diretor Executivo, Diretor Superintendente e Controlador Geral do Estado;
4. Fixa em R\$ 9.857,22 os vencimentos para os cargos de Assessor Particular e de Assessor Especial do Governador I;
5. Reajusta a Unidade Básica de Valor – UBV, utilizada como base de cálculo para gratificações e outras vantagens pecuniárias, em 6%, que passa do valor de R\$ 113,85, para R\$ 120,68;

Classif. documental

006.01.10.004



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Gestão e Governo Digital
Subsecretaria de Orçamento

6. Fixa em R\$ 10.056,61 o vencimento para o cargo de Dirigente Regional de Ensino;
7. Reajusta em 6% o valor da Gratificação de Dedicção Exclusiva – GDE a ser paga aos docentes e aos integrantes das equipes gestoras em Regime de Dedicção Exclusiva em exercício nas escolas estaduais do Programa Ensino Integral – PEI (Incisos I e II do Artigo 61 da LC nº 1.374/2022);
8. Eleva o teto do auxílio alimentação de 199 para 228 UFESPs, para os servidores da Polícia Militar;
9. Eleva o valor máximo do Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade – PIPQ, de que trata o “caput” do Artigo 2º da LC nº 907/2001, cujo cálculo passará a ser sobre o valor equivalente a 51,485 quotas da verba honorária, multiplicado pelo coeficiente previsto para o respectivo Subgrupo (Anexos do Artigo 1º da LC nº 907/2001);
10. Fixa em R\$ 868,90 o valor da pensão mensal assegurada aos participantes civis da Revolução Constitucionalista de 1932.

O custo mensal estimado da propositura é de R\$ R\$ 168,5 milhões, correspondente a R\$ 2,6 bilhões /ano, e deverá abranger mais de 684 mil pessoas, entre ativos, inativos e pensionistas.

Para 2023, o impacto projetado é de R\$ 1,4 bilhão considerando-se a vigência a partir de 1º de julho próximo, cuja adequação orçamentária fica condicionada à realização de superávit financeiro suficiente. Em se verificando essa condição, a programação orçamentária deverá sofrer adequações a fim de abarcar os impactos decorrentes da propositura.

As despesas em questão têm a sua dimensão limitada pelas restrições contidas na Lei Complementar Federal nº. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. O Relatório de Gestão Fiscal referente às contas do 3º quadrimestre de 2022 aponta que as despesas com pessoal e encargos do Poder Executivo do Estado atingiram, nesse período, o percentual de 37,66% sobre a Receita Corrente Líquida – RCL. Os impactos da proposta representam incremento de 0,63% sobre a RCL prevista para o exercício na Lei Orçamentária Anual – LOA de 2023.

Para o biênio 2024/2025 o custo projetado é de R\$ 2,6 bilhões por ano, cujos valores serão previstos quando da elaboração das respectivas peças orçamentárias, sendo que o impacto sobre a Receita Corrente Líquida – RCL prevista na LOA de 2023 é correspondente a 1,20%.

Nestes termos, submeto o assunto para a apreciação superior, com proposta de encaminhamento à Assessoria em Assuntos de Política Salarial, da Secretaria de Gestão e Governo Digital, para o que couber.

São Paulo, 24 de abril de 2023.



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Gestão e Governo Digital
Subsecretaria de Orçamento

Gustavo Carvalho Tapia Lira
Assessor Técnico de Gabinete IV
Subsecretaria de Orçamento





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Gestão e Governo Digital
Gabinete do Secretário
Assessoria em Assuntos de Política Salarial

Interessado: SECRETARIA DE GESTÃO E GOVERNO DIGITAL
Assunto: Reclassificação salarial
Expediente: SFP-EXP-2023/88830

INFORMAÇÃO SGGD/GS/APS Nº 071/2023

Senhor Secretário,

1. Trata o expediente de proposta de reclassificação salarial decorrente de estudos realizados pela Subsecretaria de Gestão desta Pasta, consubstanciada na minuta de projeto de lei complementar encartada às fls. 02-51 e que prevê revalorização salarial de 6% (seis por cento) para quase a totalidade das classes, carreiras, séries de classes e cargos das Secretarias de Estado, Procuradoria Geral do Estado, Controladoria Geral do Estado e Autarquias, conforme explicitado na minuta de Exposição de Motivos encartada às fls. 52-72.

2. Chamada a se manifestar a Subsecretaria de Orçamento da Secretaria da Fazenda e Planejamento, por despacho de seu dirigente, acolhido pelo titular daquela Pasta (fls. 65-67;69), informou que:

“O custo mensal estimado da propositura é de R\$ R\$ 168,5 milhões, correspondente a R\$ 2,6 bilhões /ano, e deverá abranger mais de 684 mil pessoas, entre ativos, inativos e pensionistas.

Para 2023, o impacto projetado é de R\$ 1,4 bilhão considerando-se a vigência a partir de 1º de julho próximo, cuja adequação orçamentária fica condicionada à realização de superávit financeiro suficiente. Em se verificando essa condição, a programação orçamentária deverá sofrer adequações a fim de abarcar os impactos decorrentes da propositura.”

...

Para o biênio 2024/2025 o custo projetado é de R\$ 2,6 bilhões por ano, cujos valores serão previstos quando da elaboração das respectivas peças orçamentárias, sendo que o impacto sobre a Receita Corrente Líquida – RCL prevista na LOA de 2023 é correspondente a 1,20%.”





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Gestão e Governo Digital
Gabinete do Secretário
Assessoria em Assuntos de Política Salarial

Interessado: SECRETARIA DE GESTÃO E GOVERNO DIGITAL
Assunto: Reclassificação salarial
Expediente: SFP-EXP-2023/88830

INFORMAÇÃO SGGD/GS/APS Nº 071/2023

3. Posto isso, entendemos que, *s.m.j.*, fazem-se necessárias **adequações na minuta de lei complementar**, bem como na **Exposição de Motivos**, inclusive para alinhá-la com as sugestões apresentadas para a minuta, razão pela qual encartamos proposta de redação para ambas, às fls. 71-74 e 75-119.

As adequações para a minuta abrangem os seguintes pontos:

3.1. inclusão de “subsídio” no “caput” do artigo 1º: se aplica às classes do Quadro do Magistério regidas pela Lei Complementar nº 1.374, de 30/03/2022;

3.2. uniformização da redação dos incisos do artigo 1º: os anexos devem referir-se aos artigos das leis de regência que dispõem sobre a instituição das escalas de vencimentos, de salários e de tabelas de subsídios, sendo dispensável a referência a outros dispositivos que mencionem as referidas escalas e tabelas, bem como a citação de artigos que disponham sobre enquadramentos nos planos de carreiras e classes.

Nesse sentido fizemos ajustes nos **Anexos numerados originalmente como I, IV, XVI, XVII, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXV, XXXIX, XXXXII.**

Registre-se que os demais anexos seguem esse critério.

3.3. reunião das matérias:

- a) realocamos os artigos que também tratam de reclassificação de vencimento, de 3º e 4º para 2º e 3º;
- b) realocamos os anexos que tratam de revalorização do Adicional de Complexidade de Gestão – ACG, concedido aos servidores em posições de gestão em unidade escolar e de Diretoria de Ensino, para artigos específicos, saindo de Anexos XXXVI, XXXVII e XXXVIII do artigo 1º





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Gestão e Governo Digital
Gabinete do Secretário
Assessoria em Assuntos de Política Salarial

Interessado: SECRETARIA DE GESTÃO E GOVERNO DIGITAL

Assunto: Reclassificação salarial

Expediente: SFP-EXP-2023/88830

INFORMAÇÃO SGGD/GS/APS Nº 071/2023

para artigos 5º, 6º e 7º, visto tratar-se de revalorização de vantagem pecuniária;

3.4. reclassificação dos salários dos servidores pertencentes a Quadros Especiais em Extinção:

- a) realocamos de artigo 5º para 9º;
- b) excluímos os quadros em que as funções-atividades e empregos dos servidores pertencem a sistemas retributórios cuja reclassificação está contemplada nos incisos do artigo 1º (incisos II e III);
- c) mantivemos os quadros em que os servidores têm salários específicos, quais sejam, os dos originais incisos I, IV, V e VI;
- d) incluímos o Quadro Especial da extinta Fundação Parque Zoológico de São Paulo, visto que os servidores têm salários específicos (novo inciso V);

3.5. exclusão dos incisos II e V do artigo 2º: que tratam, respectivamente, da fixação do vencimento do Procurador Geral do Estado e da quantidade de quotas da verba honorária para fins de cálculo do Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade, tendo em vista que a matéria está sendo tratada em projeto de lei complementar específico;

3.6. correção da grafia dos incisos superiores a XXXIX.

4. Por relevante, destacamos que a redação do dispositivo financeiro do projeto em análise, renumerado de 7º para 10, atende ao tema, especialmente no que se refere à condição colocada pela Secretaria da Fazenda e Planejamento (item 2, acima).





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Gestão e Governo Digital
Gabinete do Secretário
Assessoria em Assuntos de Política Salarial

Interessado: SECRETARIA DE GESTÃO E GOVERNO DIGITAL
Assunto: Reclassificação salarial
Expediente: SFP-EXP-2023/88830

INFORMAÇÃO SGGD/GS/APS Nº 071/2023

5. Posto isso, a medida em análise está em condições de ser elevada à deliberação do Sr. Governador.

É a informação que submetemos à consideração superior, com proposta de encaminhamento à Secretaria da Casa Civil.

APS, 08 de maio de 2023.

Maria José
Assessor Técnico da Fazenda Estadual III

De acordo.

Conceição Aparecida Fileti
Assessor Técnico de Gabinete IV





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR

Lei Complementar nº , de de de 2023

Dispõe sobre os vencimentos, salários e subsídios dos servidores que especifica, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Os vencimentos, salários e subsídios dos integrantes das classes, série de classes e carreiras adiante mencionadas, em decorrência de reclassificação, são os fixados nas escalas de vencimentos a que se referem os Anexos I a XXXIX que integram esta lei complementar, na seguinte conformidade:

I - Anexo I, das classes a que se referem os incisos I, II e III do artigo 12 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, com:

- a) Subanexo 1, Escala de Vencimentos - Nível Elementar;
- b) Subanexo 2, Escala de Vencimentos - Nível Intermediário;
- c) Subanexo 3, Escala de Vencimentos - Nível Universitário;

II - Anexo II, das classes a que se refere o inciso IV, do artigo 12 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008;

III - Anexo III, das carreiras a que se refere o artigo 14 da Lei Complementar nº 1.034, de 4 de janeiro de 2008, com:

- a) Subanexo 1, Especialista em Políticas Públicas;
- b) Subanexo 2, Analista em Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas;

IV - Anexo IV, das classes a que refere o artigo 15 da Lei Complementar nº 1.157, de 02 de dezembro de 2011, com:

- a) Subanexo 1 - Escala de Vencimentos - Nível Elementar - Estrutura de Vencimentos I;
- b) Subanexo 2 - Escala de Vencimentos - Nível Elementar - Estrutura de Vencimentos II;
- c) Subanexo 3 - Escala de Vencimentos - Nível Intermediário - Estrutura de Vencimentos I;
- d) Subanexo 4 - Escala de Vencimentos - Nível Intermediário Estrutura de Vencimentos II;
- e) Subanexo 5 - Escala de Vencimentos - Nível Universitário Estrutura de Vencimentos I;
- f) Subanexo 6 - Escala de Vencimentos - Nível Universitário Estrutura de Vencimentos II;
- g) Subanexo 7 - Escala de Vencimentos - Nível Universitário Estrutura de Vencimentos III;
- h) Subanexo 8 - Escala de Vencimentos - Nível Universitário Estrutura de Vencimentos IV;
- i) Subanexo 9 - Escala de Vencimentos - Comissão;

V - Anexo V, da carreira de Médico, a que se refere o artigo 11 da Lei Complementar nº 1.193, de 02 de janeiro de 2013, com:

- a) Subanexo 1 - Jornada Integral de Trabalho - 40 horas semanais;
- b) Subanexo 2 - Jornada Ampliada de Trabalho - 24 horas semanais;
- c) Subanexo 3 - Jornada Parcial de Trabalho - 20 horas semanais;
- d) Subanexo 4 - Jornada Reduzida de Trabalho - 12 horas semanais;

VI - Anexo VI, da carreira de Especialista Ambiental, a que se refere o artigo 11 da Lei Complementar nº 996, de 23 de maio de 2006;

VII - Anexo VII, das classes a que se refere o "caput" do artigo 5º da Lei Complementar nº 854, de 30 de dezembro de 1998, com:

a) Subanexo 1 - de Agente de Desenvolvimento Social e Especialista em Desenvolvimento Social;

b) Subanexo 2 - Assistente Administrativo;

VIII - Anexo VIII, das séries de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário, a que se refere o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 540, de 27 de maio de 1988;

IX - Anexo IX, da carreira de Agente de Segurança Penitenciária, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 959, de 13 de setembro de 2004;

X - Anexo X, da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, de que trata o artigo 7º da Lei Complementar nº 898, de 13 de julho de 2001;

XI - Anexo XI, da série de classes de Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica, de que trata o artigo 6º da Lei Complementar nº 662, de 11 de julho de 1991;

XII - Anexo XII, das classes de Auxiliar de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Oficial de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Agente de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica e Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, de que trata o artigo 7º da Lei Complementar nº 661, de 11 de julho de 1991;

XIII - Anexo XIII, das classes de Auxiliar de Apoio Agropecuário, Oficial de Apoio Agropecuário, Agente de Apoio Agropecuário e Técnico de Apoio Agropecuário de que trata o artigo 6º da Lei nº 7.951, de 16 de julho de 1992;

XIV - Anexos XIV, das classes a que se refere o artigo 12 da Lei Complementar nº 1.122, de 30 de junho de 2010, com:

a) Subanexo 1 - Escala de vencimentos - Nível Intermediário - Técnico da Fazenda Estadual - TEFE;

b) Subanexo 2 - Escala de Vencimentos - Nível Superior - Estrutura de Vencimentos I - Especialista Contábil;

c) Subanexo 3 - Escala de Vencimentos - Nível Superior - Em Extinção - Estrutura de Vencimentos II - Julgador Tributário;

d) Subanexo 4 - Escala de Vencimentos - Comissão;

XV - Anexo XV, das classes do Quadro de Apoio Escolar da Secretaria da Educação, a que se refere o artigo 12 da Lei Complementar nº 1.144, de 11 de julho de 2011;

XVI - Anexo XVI, das carreiras do Quadro da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ, a que se refere o inciso I do artigo 19 da Lei Complementar nº 1.211, de 27 de setembro de 2013, com:

a) Subanexo 1 - Escala de Salários Empregos Públicos Permanentes - Estrutura I - Auxiliar Ferroviário;

b) Subanexo 2 - Escala de Salários Empregos Públicos Permanentes - Estrutura II - Agente Administrativo Ferroviário e Operador Ferroviário;

c) Subanexo 3 - Escala de Salários Empregos Públicos Permanentes - Estrutura III - Técnico Ferroviário;

d) Subanexo 4 - Escala de Salários Empregos Públicos Permanentes - Estrutura IV - Analista Ferroviário;

XVII - Anexo XVII, das classes do Quadro da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ, Escala de Vencimentos – Comissão, a que se refere o inciso II artigo 19 da Lei Complementar nº 1.211, de 27 de setembro de 2013;

XVIII - Anexo XVIII, das carreiras do Quadro do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETEPS, a que se referem os incisos I, II e III do artigo 25-A da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, com:

a) Subanexo 1 - Escala Salarial - Professor de Ensino Superior;

b) Subanexo 2 - Escala Salarial - Professor de Ensino Médio e Técnico;

c) Subanexo 3 - Escala Salarial - Auxiliar de Docente;

XIX - Anexo XIX, das classes do Quadro do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETEPS, a que se refere o inciso IV, do artigo 25-A da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, com:

a) Subanexo 1 - Agente de Supervisão Educacional;

b) Subanexo 2 - Especialista em Planejamento Educacional, Obras e Gestão;

c) Subanexo 3 - Analista de Suporte e Gestão;

d) Subanexo 4 - Agente Técnico e Administrativo;

e) Subanexo 5 - Operacional de Suporte;

f) Subanexo 6 - Auxiliar de Apoio;

XX - Anexo XX, das classes do Quadro do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETEPS, a que se refere o inciso V, do artigo 25-A da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, com:

a) Subanexo 1 - Analista Técnico de Saúde;

b) Subanexo 2 - Técnico de Saúde;

XXI - Anexo XXI, das classes do Quadro do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETEPS, a que se refere o inciso VI, do artigo 25-A da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008;

XXII - Anexo XXII, das classes do Quadro de Pessoal Técnico e Administrativo da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto - FAMERP, a que se referem os incisos I e II do artigo 13 da Lei Complementar nº 1.130, de 27 de dezembro de 2010, com:

a) Subanexo 1 - Escala de Salários de Empregos Públicos Permanentes;

b) Subanexo 2 - Escala de Salários de Empregos Públicos Permanentes - Área Saúde;

XXIII - Anexo XXIII, das classes do Quadro de Pessoal Técnico e Administrativo em Confiança da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto - FAMERP, a que se refere o inciso III, do artigo 13 da Lei Complementar nº 1.130, de 27 de dezembro de 2010;

XXIV - Anexo XXIV, da carreira Docente da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto - FAMERP, a que se refere o artigo 10 da Lei Complementar nº 1.042, de 14 de abril de 2008;

XXV - Anexo XXV, da carreira docente da Faculdade de Medicina de Marília - FAMEMA, a que se refere o artigo 10 da Lei Complementar nº 1.072, de 11 de dezembro de 2008;

XXVI - Anexo XXVI, das carreiras do Quadro de Pessoal do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM - SP, a que se refere o inciso I do artigo 17 da Lei Complementar nº 1.103, de 17 de março de 2010, com:

a) Subanexo 1 - Escala de Salários de Empregos Públicos Permanentes - Estrutura I - Auxiliar de Apoio em Metrologia e Qualidade;

b) Subanexo 2 - Escala de Salários de Empregos Públicos Permanentes - Estrutura II - Oficial de Apoio em Metrologia e Qualidade;

c) Subanexo 3 - Escala de Salários de Empregos Públicos Permanentes - Estrutura III - Técnico em Metrologia e Qualidade;

d) Subanexo 4 - Escala de Salários de Empregos Públicos Permanentes - Estrutura IV - Analista de Gestão em Metrologia e Qualidade;

e) Subanexo 5 - Escala de Salários de Empregos Públicos Permanentes - Estrutura V - Especialista em Metrologia e Qualidade;

XXVII - Anexo XXVII, das classes do Quadro de Pessoal do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM - SP, Escala de Salários - Empregos Públicos em Confiança, a que se refere o inciso II, do artigo 17 da Lei Complementar nº 1.103, de 17 de março de 2010;

XXVIII - Anexo XXVIII, das carreiras e classes do Quadro de Pessoal da São Paulo Previdência - SPPREV, a que se refere o "caput" do artigo 11 da Lei Complementar nº 1.058, de 16 de setembro de 2008, com:

a) Tabela A - Empregos Públicos Permanentes - Nível Superior - Analista em Gestão Previdenciária;

b) Tabela B - Empregos Públicos Permanentes - Nível Médio - Técnico em Gestão Previdenciária;

c) Tabela C - Empregos Públicos em Confiança;

XXIX - Anexo XXIX, das carreiras e classes do Quadro de Pessoal da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo - ARSESP, a que se refere o "caput" do artigo 10 da Lei Complementar nº 1.322, de 15 de maio de 2018, com:

a) Subanexo 1 - Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes - Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos;

b) Subanexo 2 - Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes - Analista de Suporte à Regulação;

c) Subanexo 3 - Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes - Agente de Fiscalização à Regulação;

d) Subanexo 4 - Escala de Salários - Empregos Públicos em Confiança;

e) Subanexo 5 - Escala de Salários - Empregos Públicos em Confiança – Em extinção;

XXX - Anexo XXX, das carreiras e classes do Quadro de Pessoal da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, a que se refere o "caput" do artigo 10 da Lei Complementar nº 1.267, de 14 de julho de 2015, com:

a) Subanexo 1 - Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes - Especialista em Regulação de Transporte;

b) Subanexo 2 - Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes - Analista de Suporte à Regulação de Transporte;

c) Subanexo 3 - Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes - Agente de Fiscalização à Regulação de Transporte;

d) Subanexo 4 - Escala de Salários - Empregos Públicos em Confiança;

XXXI - Anexo XXXI, das carreiras e classes do Quadro de Pessoal da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, a que se referem os incisos I e II do artigo 27 da Lei Complementar nº 1.187, de 28 de setembro de 2012, com:

- a) Subanexo 1 - Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes - Estrutura I - Técnico em Processo do Registro Público;
- b) Subanexo 2 - Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes - Estrutura II - Analista em Processo do Registro Público;
- c) Subanexo 3 - Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes - Estrutura III - Especialista em Tecnologia e Processos;
- d) Subanexo 4 - Escala de Salários - Empregos Públicos em Confiança;

XXXII - Anexo XXXII, das carreiras do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, a que se refere o inciso I, do artigo 28 da Lei Complementar nº 1.195, de 17 de janeiro de 2013, com:

- a) Subanexo 1 - Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes - Estrutura I - Oficial Estadual de Trânsito;
- b) Subanexo 2 - Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes - Estrutura II - Agente Estadual de Trânsito;

XXXIII - Anexo XXXIII, das classes do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, Escala de Salários - Empregos Públicos em Confiança, a que se refere o inciso II, do artigo 28 da Lei Complementar nº 1.195, de 17 de janeiro de 2013;

XXXIV - Anexo XXXIV, das classes do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, a que se refere o artigo 3º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.195, de 17 de janeiro de 2013;

XXXV - Anexo XXXV, da carreira de Professor de Ensino Fundamental e Médio do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, a que se refere o artigo 12 da Lei Complementar nº 1.374, de 30 de março de 2022, com:

- a) Subanexo 1 - Tabela de Subsídio - Licenciatura Plena;
- b) Subanexo 2 - Tabela de Subsídio - Mestrado;
- c) Subanexo 3 - Tabela de Subsídio - Doutorado;

XXXVI - Anexo XXXVI, da carreira e classe do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, a que se referem os incisos II e III do artigo 3º e o artigo 6º, ambos das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.374, de 30 de março de 2022, com:

- a) Subanexo 1 - Professor Educação Básica I e Professor II - Nível Médio;
- b) Subanexo 2 - Professor Educação Básica I e Professor II - Licenciatura Plena, Mestrado e Doutorado;

XXXVII - Anexo XXXVII, da carreira de Diretor Escolar do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, a que se refere o artigo 34 da Lei Complementar nº 1.374, de 30 de março de 2022, com:

- a) Subanexo 1 - Tabela de Subsídio - Licenciatura Plena;
- b) Subanexo 2 - Tabela de Subsídio - Mestrado;
- c) Subanexo 3 - Tabela de Subsídio - Doutorado;

XXXVIII - Anexo XXXVIII, da carreira de Supervisor Educacional do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, a que se refere o artigo 34 da Lei Complementar nº 1.374, de 30 de março de 2022, com:

- a) Subanexo 1 - Tabela de Subsídio - Licenciatura Plena;
- b) Subanexo 2 - Tabela de Subsídio - Mestrado;
- c) Subanexo 3 - Tabela de Subsídio - Doutorado;

XXXIX - Anexo XXXIX, das carreiras do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, a que se referem os incisos I e II do artigo 32 da Lei Complementar nº 836, de 30 de março de 2022, com:

- a) Subanexo 1 - Escala de Vencimentos - Classes Suporte Pedagógico;
- b) Subanexo 2 - Escala de Vencimentos - Classes Suporte Pedagógico em Extinção;
- c) Subanexo 3 - Escala de Vencimentos - Classes Docentes;
- d) Subanexo 4 - Escala de Vencimentos - Classes Docentes em Extinção.

Artigo 2º - O vencimento mensal do cargo de Dirigente Regional de Ensino, a que se refere o artigo 41 da Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997, em decorrência de reclassificação, fica fixado em R\$ 10.056,61 (dez mil e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos).

Artigo 3º - O valor da referência do cargo de Pesquisador Científico VI - PqC - 6, a que se refere o "caput" do artigo 1º da Lei Complementar nº 727, de 15 de setembro de 1993, em decorrência de reclassificação, fica fixado em R\$ 11.939,67 (onze mil, novecentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos).

Artigo 4º - Os dispositivos adiante mencionados passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o “caput” do artigo 1º da Lei nº 14.849, de 5 de setembro de 2012:

“Artigo 1º - Fica fixado em R\$ 868,90 (oitocentos e sessenta e oito reais e noventa centavos) o valor da pensão especial assegurada aos participantes civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata o artigo 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de 1989.” (NR)

II - o artigo 36 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008:

“Artigo 36 - O vencimento mensal dos cargos adiante mencionados fica fixado na seguinte conformidade:

I - R\$ 11.779,68 (onze mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos), para os cargos de Assessor Especial do Governador II, Secretário Executivo, Superintendente, Diretor Executivo, Diretor Superintendente e Controlador Geral do Estado;

II - R\$ 9.857,22 (nove mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos), para os cargos de Assessor Particular e de Assessor Especial do Governador I.” (NR)

III - o artigo 2º da Lei Complementar nº 1.226, de 19 de dezembro de 2013:

“Artigo 2º - Não fará jus ao auxílio-alimentação o policial militar cuja retribuição global no mês anterior ao de recebimento do benefício ultrapasse o valor correspondente a 228 (duzentos e vinte e oito) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, considerando este valor do primeiro dia útil do mês de referência do pagamento.” (NR).

IV - os incisos I e II do artigo 61 da Lei Complementar nº 1.374, de 30 de março de 2022:

“I - R\$ 2.120,00 (dois mil cento e vinte reais), a ser paga aos docentes em Regime de Dedicção Exclusiva em exercício nas escolas estaduais do Programa Ensino Integral – PEI, conforme disposto no artigo 47 desta lei complementar;

II - R\$ 3.180,00 (três mil cento e oitenta reais) a ser paga aos integrantes das equipes gestoras em Regime de Dedicção Exclusiva em exercício nas escolas estaduais do Programa Ensino Integral – PEI, conforme disposto no artigo 47 desta lei complementar.” (NR)

Artigo 5º - Os valores do Adicional de Complexidade de Gestão - ACG, a que se referem o artigo 54 e os incisos I e II do artigo 59, ambos da Lei Complementar nº 1.374, de 30 de março de 2022, ficam fixados na conformidade do Anexo XL desta lei complementar.

Artigo 6º - Os valores do Adicional de Complexidade de Gestão - ACG, a que se refere o artigo 54 e o inciso III do artigo 59, ambos da Lei Complementar nº 1.374, de 30 de março de 2022, ficam fixados na conformidade do Anexo XLI desta lei complementar.

Artigo 7º - Os valores do Adicional de Complexidade de Gestão - ACG, a que se refere o artigo 15 da Lei Complementar nº 1.144, de 11 de julho de 2011, ficam fixados na conformidade do Anexo XLII desta lei complementar.

Artigo 8º - A Unidade Básica de Valor - UBV, a que se refere o artigo 33 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, passa a ter valor correspondente de R\$ 120,68 (cento e vinte reais e sessenta e oito centavos).

Artigo 9º - O salário mensal dos integrantes dos Quadros Especiais a que se referem os dispositivos adiante mencionados, ficam revalorizados em 6% (seis por cento):

I - artigo 2º da Lei nº 11.814, de 23 de dezembro de 2004;

I - artigo 1º do Decreto nº 61.964, de 16 de maio de 2016;

III - artigo 1º do Decreto nº 62.531, de 3 de abril de 2017;

IV - artigo 1º do Decreto nº 65.537, de 24 de fevereiro de 2021;

V - artigo 1º do Decreto nº 67.415, de 28 de dezembro de 2022.

Artigo 10 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário, mediante a utilização de recursos nos termos do §1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 11 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2023.

Palácio dos Bandeirantes, aos de de 2023.

TARCÍSIO DE FREITAS

ANEXO XIV

a que se refere o inciso XIV do artigo 1º da Lei Complementar nº , de de de 2023

SUBANEXO 1

ESCALA DE VENCIMENTOS – NÍVEL INTERMEDIÁRIO

TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS

REF/GRAU	A	B	C	D	E
1	823,04	1.011,31	1.243,01	1.529,03	1.881,42
2			1.615,92	1.987,62	2.445,00